



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 13609.000404/2003-57
Recurso n° 139.696 De Ofício
Matéria CPMF
Acórdão n° 204-03.262
Sessão de 04 de junho de 2008
Recorrente DRJ EM BELO HORIZONTE-MG
Interessado Iveco Fiat Brasil Ltda.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE
MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE
CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF**

Período de apuração: 21/07/1999 a 01/12/1999

RECOLHIMENTO COMPROVADO - CPMF

Comprovado nos autos o recolhimento do tributo mediante DARF torna-se insubsistente o lançamento

Recurso de Ofício Negado

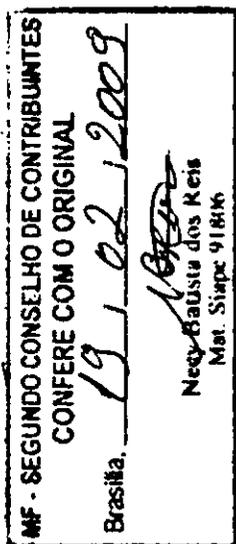
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

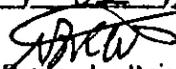
ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente) e Leonardo Siade Manzan.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>19</u> / <u>02</u> / <u>2009</u>  Nery Baústa dos Reis Mat. Sijape 91816

CC02/C04 Fls. 288 _____

Relatório

Com vistas a uma apresentação abrangente e sistemática deste feito, sirvo-me do relatório contido na decisão recorrida de fls. 262/267:

Lavrou-se contra o contribuinte acima identificado o presente Auto de Infração (fls. 02/05), relativo à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, totalizando um crédito tributário de R\$ 722.329,24, incluindo multa de ofício e juros de mora, correspondente a fatos geradores compreendidos entre 21/07/1999 e 01/12/1999 (fls. 07/08).

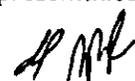
A autuação ocorreu em virtude da falta de recolhimento da contribuição nos citados períodos, sendo os valores apurados conforme os dados enviados à SRF pelas instituições financeiras, de acordo com o inciso IV (retenção não autorizada e contas encerradas) e o §7º, inciso I (insuficiência de fundos), todos do art. 17 da Instrução Normativa SRF n° 42, de 2001. As declarações de CPMF das instituições financeiras estão espelhadas no relatório "Valores Informados pelos Declarantes" (fl. 06).

Como enquadramento legal, foram citados os arts. 2º, 4º, 5º, 6º e 7º, da Lei n° 9.311, de 1996, e art. 1º da Lei n° 9.539, de 1997, c/c art. 1º da Emenda Constitucional n° 21, de 1999.

Irresignado, tendo sido cientificado em 14/03/2003 (fl. 14), o autuado apresentou, em 15/04/2003, acompanhadas dos documentos de fls. 38/248, as suas razões de discordância (fls. 17/37), assim resumidas:

Narrando os fatos considerados na formalização do presente lançamento, aduz que a fiscalização desconsiderou o recolhimento efetuado em 23/11/1999, no valor de R\$ 372.893,17, dos valores devidos de CPMF referentes ao período de 21/07/1999 a 19/11/1999, conforme o DARF em anexo e de acordo com a tabela contendo a composição do valor recolhido. Destaca que esse valor é superior ao apurado pelo fisco para o período autuado e que efetuou o cálculo e recolhimento, por equívoco, da CPMF sobre transferências entre contas de sua própria titularidade.

No que se refere ao período de 21/07/1999 a 25/10/1999, argumenta que efetuou o recolhimento da CPMF nos termos do disposto no art. 63, §2º, da Lei n° 9.430, de 1996. Explica que impetrou o Mandado de Segurança n° 1999.38.00.021898-6 para suspender a exigibilidade da CPMF nos termos em que instituída pela Lei n° 9.311, de 1996, com modificações perpetradas pela Lei n° 9.539, de 1997, prorrogada pela Emenda Constitucional n° 21, de 1999. Em 24/06/1999 foi exarada decisão indeferindo a liminar, mas em 21/07/1999 o TRF da 1ª Região proferiu decisão deferindo efeito suspensivo ativo ao Agravo de Instrumento apresentado, concedendo a liminar, confirmada pelo Tribunal em 13/09/1999. Em 30/09/1999 foi publicada sentença denegando a segurança e os Embargos de Declaração apresentados foram rejeitados em 24/10/1999.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 19 / 02 / 2009  Nely Augusta dos Reis Mat. Sijape 91806
--

CC02/CO4 Fls. 289

Assim, a liminar concedida perdeu a sua eficácia em 25/10/1999, iniciando, nesta data, o prazo de 30 dias para o recolhimento do tributo sem a incidência da multa de mora, tendo em vista a expressa disposição do §2º do art. 63 da Lei n° 9.430, de 1996. De forma análoga, são também indevidos os juros de mora, pois não houve impontualidade culposa. Cita o art. 161, § 2º, cujo fundamento é não cobrar juros do contribuinte que formula consulta ao fisco no prazo legal, exatamente por não se configurar nesta situação a falta do devedor e a mora no adimplemento da obrigação. Dessa forma, no presente caso, é inexistente a mora, pois os valores de CPMF não foram recolhidos em seu vencimento devido à suspensão de exigibilidade por força de medida liminar em mandado de segurança. Ademais, cassada a suspensão, procedeu ao recolhimento do tributo dentro do trintídio legal. Sobre o assunto, transcreve entendimento doutrinário, jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes e dos Tribunais.

Esclarece que no DARF recolhido em 23/11/1999, o valor de R\$ 181.581,94 se refere à CPMF devida no período de 27/10/1999 a 19/11/1999. Nesse caso, o recolhimento sem o cômputo da multa de mora está amparado pelo art. 138 do CTN, uma vez que recolheu integralmente a importância devida e pelo fato de que em 23/11/1999 não sofria fiscalização referente à CPMF. Nesse sentido, cita entendimento doutrinário, jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes e dos Tribunais. Os juros de mora não recolhidos devem ser considerados como compensação do valor de R\$ 88.588,89 recolhido a maior (transferências entre contas de mesma titularidade).

Elabora planilha demonstrando os valores recolhidos a maior, referentes a movimentações entre contas correntes de sua própria titularidade, comprovadas pelas cópias em anexo das solicitações de transferências enviadas ao Banco Real S/A. Essas operações se encontram sujeitas à alíquota zero de CPMF, nos termos do art. 8º da Lei n° 9.311, de 1996. Assim, o referido valor recolhido a maior (R\$ 88.588,89) deve ser considerado para compensação com o valor lançado de juros moratórios, como forma de encontro de contas, permitido tanto pela legislação (art. 74 da Lei n° 9.430, de 1996) como pela jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

Por fim, requer o cancelamento da cobrança do débito impugnado.

A DRJ em Belo Horizonte-MG manteve o lançamento mediante acórdão assim

ementado:

Assunto: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF

Período de apuração: 21/07/1999 a 01/12/1999

Recolhimento comprovado

Deve ser excluído do lançamento o valor pago pelo contribuinte, comprovado por meio do documento de arrecadação competente.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 19, 02, 2009 Necy Faustina dos Reis Mat. Siapc 91806
--

CC02/C04 Fls. 290

Foi interposto recurso de ofício a este Conselho.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO, Relator

Como relatado, o lançamento foi julgado improcedente pela instância de origem porque foram localizados os depósitos dos valores aqui exigidos.

A DRJ confirmou que em 23 de novembro de 1999 foi efetuado pagamento através de DARF (fls. 90 e 213) da CPMF devida nos períodos compreendidos entre 21/07/99 a 19/11/99.

Em relação aos períodos anteriores a 26/10/99 alegou a contribuinte serem indevidos juros e multa de mora por estar amparada por liminar que a desobrigava do recolhimento da contribuição.

No período remanescente alegou ser indevida a multa de mora por estar protegida pela denúncia espontânea, na forma do art. 138 do CTN.

Ambos argumentos foram refutados pelo Fisco. No período supostamente protegido pela liminar, se constatou que a mesma tinha perdido eficácia com a superveniência da sentença denegatória da segurança, quanto ao período posterior, se rejeitou o benefício da denúncia espontânea com arrimo no art. 61 da Lei n.° 9.430/96 para manter a multa de mora.

Todavia, ao considerar a planilha elaborada pela contribuinte a qual contém o confronto dos valores autuados com os valores por ele recolhidos e os recolhidos pelas instituições bancárias, se concluiu que para alguns períodos os valores autuados foram inferiores aos recolhidos.

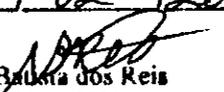
Assim, foi feita a imputação do pagamento efetuado de acordo com o sistema de cálculos oficial da Secretaria da Receita Federal, denominado Sicalc (fls. 254/261) se inferindo que houve a extinção do crédito tributário lançado pelo pagamento na forma do inciso I do art. 156 do Código Tributário Nacional.

A propósito, confira excerto do voto condutor que esclareceu a forma como foi feita a imputação: (fl. 267)

Sobre os cálculos efetuados pelo referido sistema Sicalc, cumpre ressaltar que o mesmo segue estritamente o disposto no art. 163 do CTN, que regula a imputação de pagamento (ordem em que devem os créditos de um mesmo sujeito passivo ser exigidos). No presente caso, deve-se salientar o que está disciplinado no citado art. 163, III, que vincula a imputação à ordem crescente dos prazos de prescrição, ou seja, imputa-se, primeiramente, o débito mais antigo. E é exatamente esse, como não poderia deixar de ser, o procedimento adotado pelo sistema Sicalc.

RBR

Processo n.º 13609.000404/2003-57
Acórdão n.º 204-03.262

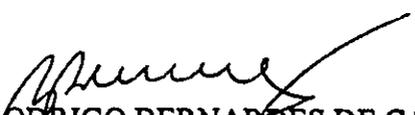
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 19 de 02 de 2009  Neyy Baileta dos Reis Mat. Sijape 91806
--

CC02/C04 Fls. 291 _____

Após, prossegue o acórdão recorrido observando que na imputação foram considerados os acréscimos legais devidos (juros de mora e multa de mora).

Assim, por concordar com o procedimento adotado pela fiscalização voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2008.


RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO #